Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 237/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3365/2020
PROTOCOLO	: 2030384
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESCOLHIDAS PARA RECEBER AS APLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL CONFORME PROPOSTO. DESENQUADRAMENTO DOS INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS. DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1° a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira,** Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF n. 627.627.701-06 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio e comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política

anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **c.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; e **d.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG,** correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira,** Diretora-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou a existência de alguns achados na prestação de contas e propôs a intimação da gestora (peça 63).

O Ministério Público de Contas se manifestou peça irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações a gestora, conforme o Parecer PAR – 1ª PRC – 8547/2023 (peça 65).

Devido aos achados apontados, a responsável foi intimada por determinação desta relatoria (peças 66 e 67) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 71 e 72), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/UCRPPS - 337/2024 (peça 74), concluiu que se mantiveram a impropriedade e as distorções em desconformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim o Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a análise do órgão técnico e manteve o posicionamento pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer PAR - 2ª PRC – 8183/2024 (peça 77).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 00,00
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 1.155.531,18
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ (6.343.921.620,17)

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi nulo em R$ 00,00, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 126-128). Contudo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.155.531,18, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 129-130). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (728.602.918,64), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ (6.343.921.620,17).

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 172-206 a Avaliação Atuarial, que indicou Déficit Atuarial de R$ 6.406.110.775,03, (fl. 192):

Data-Base: 31/12/2018

Item	Valores da Geração Atual (em R$)	Valores (% Folha)
Custo Total - VABF	**9.113.615.235,20**	**112,14%**
Compensação a Receber (-)	*455.453.699,41*	5,60%
Contribuição de Inativos (-)	*237.129.106,16*	2,92%
Contribuição de Ativos (-)	*894.045.315,53*	11,00%
Contribuição Normal Ente (-)	*1.097.237.432,69*	13,50% (*)
Ativo Financeiro (-)	*23.638.906,38*	0,29%
Déficit/Superávit Atuarial	**6.406.110.775,03**	**78,82%**

(*) Nesta demonstração desconsideramos 0,5% que é destinado ao custeio administrativo do IMPCG.

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário um Plano de Custeio com aportes financeiros para sua cobertura (fls. 200-202).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo critérios do Manual de Peças Obrigatórias (fl. 258), em resposta, o gestor encaminhou o documento da Política de Investimentos (fls. 286-314) sanando a impropriedade neste ponto. Ademais, a

gestora prestou esclarecimentos acerca dos membros do Comitê de Investimentos. Todavia, em reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber (fls. 352; 355-356):

> a. Comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações (Portaria MPS nº 519/11, art. 3º, IX);
>
> - Foi encaminhado termo de credenciamento referente ao Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (fls. 318- 325). Contudo, os documentos enviados são referentes ao exercício de 2023 e não ao exercício em análise, 2019. Com isso, mantiveram-se ausentes os comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações;
>
> b. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n° 101/2000;
>
> - A jurisdicionada aduziu que o demonstrativo de viabilidade está sendo elaborado e será apresentado no Balanço Anual de 2024 (fls. 289-290). Dessa forma, a Divisão manteve ausente o documento.

Diante do exposto, esta relatoria acompanha o órgão técnico levando em conta que não foram entregues todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018. Porém, em que pese a ausência desses documentos, a falha não prejudicou a análise das contas no seu conjunto e a ausência dos mesmos pode ser ressalvada, cabendo recomendação a gestora para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - No que tange à ausência de implementação de Plano de Amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial anual, consoante apontado pela Divisão, a gestora asseverou que o Instituto apresentou ao município algumas propostas para o equacionamento do déficit a partir do exercício de 2024 e, aduziu que a implementação é de competência do ente federativo, fato que merece ser observado (fls. 282-283).

Em reanálise, a Divisão reconheceu que o Instituto tem adotado medidas cabíveis diante do déficit atuarial ainda que não tenha comprovado documentalmente a apresentação de tais propostas, e corroborou que de acordo com a Portaria MPS nº 403/2008 e a Portaria MF nº 464/2018 (vigentes à época), a implementação do plano de amortização do para cobertura do déficit atuarial é de responsabilidade do ente federativo, podendo esta irregularidade ser objeto de ressalva (fls. 352-353). O MPC acolheu integralmente o entendimento da Divisão de Fiscalização.

Esta relatoria corrobora com o órgão técnico, entendendo que a irregularidade pode ser ressalvada, devendo ser objeto de análise na prestação de contas de governo.

2.3 - A equipe técnica apontou ainda desenquadramento dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, visto que os investimentos

enquadrados no artigo 7º, IV, “a” e 7º, VII, “a” ultrapassaram o limite máximo legal; e que o IMPCG possui aplicações em fundos vedados aos RPPS (fl. 260). Em resposta, a gestora informou o que segue (fl. 284):

> Informamos que os investimentos que ultrapassam o limite máximo legal estão aplicados em fundos de investimentos que foram fechados, conforme Fato Relevante publicado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em:
>
> -01/02/2016 (BRA1);
>
> -15/09/2013 (FIDIC PREMIUM);
>
> -15/06/2011 (PIATÃ).
>
> Isso significa que desde essas datas esses fundos não podem ser movimentados, nem pra receber recursos, nem pra pagar resgates, o que implicou no desenquadramento sem nenhuma atuação do gestor, em razão da impossibilidade de realizar resgates para que os investimentos ficassem de acordo com os limites estabelecidos na Resolução CMN n. 3.922/2010. **Esclarecemos que a aquisição de cotas nos referidos fundos de investimentos ocorreu em:**
>
> **-22/01/201 O (SRA 1);**
>
> **-20/08/2008 (FIDIC PREMIUM);**
>
> **-21/08/2009 (PIATÃ).**
>
> **Portanto, em datas anteriores a vedação e, como já mencionado, estão fechados para movimentação.** Desse modo, a situação desses Fundos de Investimentos não permite qualquer atuação por parte do dirigente do IMPCG para enquadramento nos limites legais, o que merece ser observado. (g.n.)

Considerando a resposta da gestora e levando em conta o desenquadramento passivo e a impossibilidade do resgate, o órgão técnico considerou que a impropriedade pode ser objeto de ressalva (fl. 353).

Esta relatoria corrobora com o órgão técnico uma vez que os valores aplicados nos referidos fundos ocorreram em gestão anterior, antes da vedação, e que esses montantes se encontram paralisados nesses fundos por terem sido “fechados”, não possibilitando o resgate das quantias que foram aplicadas. Diante do exposto, a impropriedade pode ser ressalvada cabendo, porém, recomendação a gestora para que essa informação conste em notas explicativas nos próximos exercícios.

2.4 - Relativo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o disposto na Portaria MF nº 464/2013, art. 3º caput e §1º, VII, apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 261-262), a gestora informou que atenderá que realizará a reavaliação atuarial anual, com a data base 31 de dezembro do exercício correspondente (fl. 285).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que a distorção será mantida uma vez que o achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências (fl. 354).

Em que pese as alegações da gestora, esta relatoria entende que a distorção podem ser objeto de ressalva uma vez que a falha é passível de ser corrigida em prestações de contas futuras, cabendo recomendação a jurisdicionada que cumpra com rigor a legislação pertinente e as exigências do Ministério da Previdência Social e desta Corte de Contas, de forma que seja realizado corretamente o registro das provisões matemáticas previdenciárias.

2.5 - Quanto às distorções nos registros orçamentários relativos classificação incorreta da receita recebida enquanto saldo de parcelamento do aporte para amortização do déficit atuarial do exercício de 2015, apontado pela Divisão (fl. 262), a gestora esclareceu de modo suscinto que não se trata de distorção, e que o valor corresponde ao total do aporte recebido para amortização, e somente a classificação da receita fora feita na rubrica errônea e que a confusão não causa mácula à prestação de contas (fls. 292-294).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 354) considerou que o achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência e que a despeito da justificativa da gestora, a distorção de classificação será mantida.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção dos registros orçamentários, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG,** correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira,** Diretora-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF n. 627.627.701-06 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio e comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar

medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

c. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

d. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela quitação à ordenadora de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB